



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009209-68.2021.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante/apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, são apelados/apelantes ANTÔNIO CARLOS SILVA e MÔNICA DE ARAÚJO JORGE SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29399

APELAÇÕES CÍVEIS Nº: 1009209-68.2021.8.26.0477

APELANTES/APELADOS: ANTÔNIO CARLOS SILVA E OUTROS

COMARCA: PRAIA GRANDE

JUIZ “A QUO”: EDUARDO HIPOLITO HADDAD

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação de indenização por danos morais. Cheque devolvido por suspeita de fraude, motivo 35. Sentença de procedência. Inconformismo das Partes. Não acolhimento. Inexistência de justificativa para devolução de cheque. Falha na prestação de serviços bancários. Danos morais “in re ipsa” configurados e preservados, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inteligência da Súmula 388 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Trata-se de Apelações interpostas em face da r. Sentença de fls. 224/225, que nos Autos da “Ação de indenização por danos morais”, julgou procedentes os pedidos para declarar inexigível o débito indicado na Inicial, bem como para condenar o Banco Réu ao pagamento do importe de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais.

Ante a sucumbência, condenou o Banco Requerido a arcar com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformado, apela o Banco Réu (fls. 228/235), alegando, em síntese, a ausência de falha na prestação de serviços bancários, vez que foi regular a devolução do cheque pela adulteração no nominal.

Sustenta a falta de comprovação dos danos morais suportados, e subsidiariamente requer a redução do “quantum” arbitrado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Pugna pela inversão da sucumbência.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença de Primeiro Grau.

Apelam, igualmente, os Coautores (fls. 238/242), pretendendosamente a majoração do montante arbitrado no Julgado, a título de danos morais.

Por fim, requerem a reforma parcial da r. Sentença de Primeiro Grau debatida.

Recursos processados regularmente, com a apresentação de Contrarrazões pela Instituição Financeira (fls. 252/255) e pelos consumidores (fls. 256/261).

É o breve Relatório.

Cuida-se de Autos de “Ação de indenização por danos morais” proposta por “MÔNICA DE ARAÚJO JORGE SILVA” e “ANTÔNIO CARLOS SILVA” em face de “ITAÚ UNIBANCOS.A.”.

Para tanto, alegaram, em suma, que mantêm conta corrente junto ao Banco Réu.

Sustentaram que após o falecimento da genitora da Coautora, firmaram Contrato de prestação de serviço de cremação com a Empresa terceira “Memorial Gestora de Necrópole Eireli”, no qual restou pactuada a cremação dos restos mortais da “de cujus” no dia 22/11/2019, e depois da compensação do cheque nº SV-002645, no valor de R\$ 15.900,00, emitido para pagamento contratual, as cinzas seriam entregues às 17h da mesma data.

Aduziram que, contudo, a referida Empresa recusou-se a liberar as cinzas da falecida, em virtude da devolução do título de crédito pelo Banco Requerido, por motivo de fraude.

Anotaram que embora sua conta bancária estivesse com saldo suficiente, o Banco Réu requereu o prazo de 72h para verificar a devolução do

cheque, obrigando-os a efetuarem, em 28/11/2019, a transferência do valor para a conta bancária da Empresa, visando obterem as cinzas do ente querido.

Ressaltaram que até a propositura desta Demanda, o Banco Requerido não prestou os esclarecimentos necessários a justificar a restituição do cheque, e tampouco a motivação de “fraudado”.

Frisaram a ocorrência de danos morais indenizáveis, ante o transtorno e desgastes suportados.

Por tais razões, propuseram esta Demanda, objetivando a condenação da Instituição Financeira ao pagamento do montante de R\$ 159.000,00, a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Inicialmente, frise-se que, diante da correlação das teses recursais, as insurgências serão analisadas em conjunto, evitando-se fundamentações opostas.

Com efeito, ao caso aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que os Coautores se enquadram na definição de destinatários finais dos serviços fornecidos pelo Banco Réu, nos termos do artigo 2º, “caput” e 3º, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, prevê, igualmente, a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”.

Por conseguinte, é notório que a incidência do referido Diploma Legal à hipótese não implica no acolhimento total das teses suscitadas na Exordial, e tampouco na automática inversão do ônus da prova, a qual necessita, obrigatoriamente, da presença da verossimilhança das arguições ou hipossuficiência do consumidor, conforme disposto no artigo 6º, inciso VIII, da aludida Legislação.

E, nesta seara, a alteração comprobatória se impõe, frente ao evidente probabilismo das argumentações dos Requerentes e perante as informações técnicas dos serviços prestados pelo Banco Requerido.

No caso, os Coautores afirmaram terem emitido o cheque nº SV-002645, no valor de R\$ 15.900,00, em 22/11/2019, o qual foi apresentado para depósito no mesmo dia e devolvido sem o devido pagamento, pelo motivo “35”, qual seja, *“Cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do participante (“cheque universal”), ou com adulteração da praça sacada, ou ainda com rasura no preenchimento”*.

Portanto, caberia ao Banco Requerido justificar a devolução do aludido título de crédito, conforme artigo 373, “caput” e inciso II, do Código de Processo Civil, ônus comprobatório do qual não se desincumbiu.

Pela análise do Feito, constata-se que o cheque juntado às fls. 13/14 e 136 não apresenta qualquer rasura no preenchimento ou divergência com a assinatura aposta na Procuração e na declaração de hipossuficiência (fls. 7 e 9).

Sendo assim, a falta de justificativa plausível para devolução de título de crédito resulta em responsabilidade objetiva da Instituição Financeira pelos riscos da sua atividade frente aos danos ocasionados, ante a manifesta falha na prestação de serviços, de acordo com o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Além disto, dispõe a Súmula 388, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral”

É notório que a devolução de cheque indevidamente extrapola, evidentemente, um mero aborrecimento cotidiano, originando, portanto, o dever de reparação pela ocorrência de dano moral “in re ipsa”, ou seja, lesão decorrente da mera prática de conduta ilícita, sendo desnecessária, deste modo, a demonstração de prejuízos concretos.

E na hipótese em comento, como bem elucidou o Digno Juízo “a quo”: “(...) *Reconheço a existência de dano moral indenizável no caso concreto, uma vez que a devolução indevida do título resultou em retenção de cinzas mortais da falecida, coisa que ultrapassa o mero dissabor (...)*” (fl. 224).

Deste modo, considerando-se os transtornos e dissabores sofridos pelos Requerentes, além de manifesta adequação aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, norteadores das Decisões desta Colenda Câmara, afigura-se suficiente a condenação imposta ao Banco Requerido ao pagamento do importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais.

Por fim, a sucumbência, corretamente distribuída, e a verba honorária fixada no Julgado permanecem inalteradas.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos Recursos, mantendo-se, integralmente, a r. Sentença de Primeiro Grau como proferida.

PENNA MACHADO

Relatora